

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 2062/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho ..... 1
- Declaração do Conselho e da Comissão sobre a sede da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho ..... 8
- ★ Regulamento (CE) nº 2063/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1360/90 que institui uma Fundação Europeia para a Formação ..... 9
- ★ Directiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho ..... 12

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2062/94 DO CONSELHO**  
**de 18 de Julho de 1994**  
**que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a segurança, a higiene e a saúde no trabalho se integram nas prioridades de uma política social efectiva;

Considerando que a Comissão apresentou as iniciativas que pretende desenvolver nesta matéria no seu programa no domínio da segurança, de higiene e da saúde no local de trabalho <sup>(4)</sup>, bem como no seu programa de acção relativo à aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores;

Considerando que, na resolução de 21 de Dezembro de 1987 relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho <sup>(5)</sup>, o Conselho acolheu favoravelmente a comunicação da Comissão sobre o seu programa no domínio da segurança da higiene e da saúde no local de trabalho e solicitou à Comissão que examinasse, nomeadamente, as possibilidades de melhorar o intercâmbio de informações e de experiências no domínio abrangido pela resolução, nomeadamente no que diz respeito à recolha e difusão de dados, bem como à oportunidade de criação de um

mecanismo comunitário destinado a estudar as repercussões no plano nacional das medidas comunitárias relativas a este domínio;

Considerando que, por outro lado, a referida resolução preconizou a intensificação da cooperação com e entre organismos com funções neste domínio;

Considerando que o Conselho salientou igualmente a importância fundamental de os empregadores e os trabalhadores estarem conscientes das questões e de terem acesso à informação, para que as medidas preconizadas no programa da Comissão pudessem ter êxito;

Considerando que, para fornecer às instâncias comunitárias, aos Estados-membros e aos meios interessados as informações que lhes permitam responder ao conjunto dos pedidos que lhes sejam apresentados, tomar as medidas indispensáveis à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores e assegurar uma informação adequada das pessoas interessadas, é necessário recolher, tratar e analisar dados científicos, técnicos e económicos circunstanciados, fiáveis e objectivos;

Considerando que na Comunidade e nos Estados-membros já existem organismos que prestam informações e serviços deste tipo;

Considerando que, a fim de tirar o máximo benefício, a nível comunitário, dos trabalhos já prestados por esses organismos, há que estabelecer uma rede que constitua um sistema europeu de observação e recolha de informações sobre a segurança e a saúde no trabalho, cuja coordenação, à escala comunitária, seria assegurada por uma Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho;

Considerando que, a fim de responder de forma mais eficaz aos pedidos que lhe são apresentados, as instâncias comunitárias, os Estados-membros e os meios interessados deverão poder recorrer a uma agência, com vista a

<sup>(1)</sup> JO nº C 271 de 16. 10. 1991, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

<sup>(3)</sup> JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 44.

<sup>(4)</sup> JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.

obterem as informações técnicas, científicas e económicas úteis no domínio da segurança e da saúde no trabalho;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente instituir uma Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, encarregada de assistir nomeadamente a Comissão na realização das tarefas no domínio da segurança e da saúde no trabalho e, neste contexto, de contribuir para o desenvolvimento dos futuros programas de acções comunitárias relativos à protecção da segurança e da saúde no trabalho, sem prejuízo das competências da Comissão;

Considerando que a decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos Estados-membros reunidos a nível de chefes de Estado ou de Governo, de 29 de Outubro de 1993, relativa à fixação das sedes de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol (1), fixou em Espanha a sede da Agência para a Saúde e a Segurança no Trabalho, numa cidade a designar pelo Governo espanhol; que o Governo espanhol designou para esse efeito a cidade de Bilbao;

Considerando que o estatuto e a estrutura da agência devem corresponder ao carácter objectivo dos resultados esperados e permitir-lhe assumir as suas funções em cooperação com os organismos nacionais, comunitários e internacionais existentes;

Considerando que a agência deve ter a possibilidade de convidar, na qualidade de observadores, representantes de países terceiros, de instituições e organismos comunitários, bem como de organizações internacionais que partilhem do interesse da Comunidade e dos Estados-membros pelo objectivo prosseguido pela agência;

Considerando que se deve prever que a agência tenha personalidade jurídica, mantendo todavia uma relação estreita com os organismos e programas existentes a nível comunitário, nomeadamente com a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, a fim de se evitar qualquer duplicação de esforços;

Considerando que é importante que a agência mantenha ligações funcionais muito estreitas com a Comissão e com o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho;

Considerando que, para os seus trabalhos de tradução, a agência recorrerá ao Centro de Tradução dos órgãos da União Europeia, logo que este entre em funções;

Considerando que o orçamento geral das Comunidades Europeias deve contribuir para o funcionamento da agência;

cia; que os montantes considerados necessários são fixados no âmbito do processo orçamental anual, em conformidade com as previsões financeiras;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

#### Instituição da agência

É instituída a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, adiante designada «agência».

### Artigo 2º

#### Objectivo

A fim de promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores tal como previsto no Tratado e nos sucessivos programas de acção relativos à segurança e à saúde no local de trabalho, a agência tem por objectivo fornecer às instâncias comunitárias, aos Estados-membros e aos meios interessados as informações técnicas, científicas e económicas úteis no domínio da segurança e da saúde no trabalho.

### Artigo 3º

#### Atribuições

1. A fim de atingir o objectivo definido no artigo 2º, a agência tem as seguintes atribuições:

- a) Recolher e divulgar as informações técnicas, científicas e económicas nos Estados-membros com vista a informar as instâncias comunitárias, os Estados-membros e os meios interessados; esta recolha destina-se a recensar as prioridades e os programas nacionais existentes e a fornecer os dados necessários às prioridades e aos programas da Comunidade;
- b) Recolher as informações técnicas, científicas e económicas sobre a investigação relativa à segurança e à saúde no trabalho, bem como sobre outras actividades de investigação que comportem aspectos relacionados com a segurança e a saúde no trabalho, e divulgar os resultados da investigação e das actividades de investigação;
- c) Promover e apoiar a cooperação e o intercâmbio em matéria de informações e experiências entre os Estados-membros no domínio da segurança e da saúde no trabalho, incluindo a informação sobre os programas de formação;

(1) JO nº C 323 de 30. 11. 1993, p. 1.

- d) Organizar conferências e seminários, bem como o intercâmbio de peritos dos Estados-membros no domínio da segurança e da saúde no trabalho;
- e) Fornecer às instâncias comunitárias e aos Estados-membros informações objectivas de carácter técnico, científico e económico necessárias à formulação e à execução de políticas pertinentes e eficazes de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores; para o efeito, fornecer, em especial à Comissão, informações técnicas, científicas e económicas que lhe sejam necessárias para levar a cabo as suas tarefas de identificação, preparação e avaliação da legislação e das medidas no domínio da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, nomeadamente no que diz respeito às repercussões da legislação nas pequenas e médias empresas;
- f) Estabelecer, em cooperação com os Estados-membros, e coordenar a rede referida no artigo 4º, tendo em conta as agências e organizações a nível nacional, comunitário e internacional que forneçam esse tipo de informações e serviços;
- g) Recolher e pôr à disposição informações sobre questões de segurança e de saúde no trabalho provenientes de países terceiros e de organizações internacionais (OMS, OIT, OPS, OMI, etc.) e a elas destinadas;
- h) Fornecer informações técnicas, científicas e económicas sobre os métodos e instrumentos destinados a realizar actividades de prevenção, com especial atenção para os problemas específicos das pequenas e médias empresas;
- i) Contribuir para o desenvolvimento dos futuros programas de acção comunitários relativos à promoção da segurança e da saúde no trabalho, sem prejuízo das competências da Comissão.

2. A agência colaborará o mais estreitamente possível com institutos, fundações, organismos especializados e programas existentes a nível comunitário, a fim de evitar duplicações de esforços.

#### Artigo 4º

##### Rede

1. A agência deve criar uma rede que inclua:
- os principais elementos que constituem as redes nacionais de informação,
  - os pontos focais nacionais,
  - os eventuais centros temáticos.

2. A fim de permitir a instalação da rede da forma mais rápida e eficaz possível, os Estados-membros devem, nos

seis meses subsequentes à entrada em vigor do presente regulamento, comunicar à agência os principais elementos que constituem as suas redes nacionais de informação em matéria de segurança e de saúde no trabalho, incluindo qualquer instituição que, em sua opinião, possa contribuir para o trabalho da agência, tendo em conta a necessidade de assegurar a cobertura geográfica mais completa possível do seu território.

Cabe às autoridades nacionais competentes ou à instituição por elas designada assegurar a coordenação e/ou a transmissão das informações a fornecer a nível nacional à agência.

3. As autoridades nacionais comunicarão à agência o nome das instituições estabelecidas no território nacional susceptíveis de cooperar com ela em determinados temas de particular interesse e, por conseguinte, de funcionar como centro temático da rede. A agência fica habilitada a celebrar um acordo com essas instituições.

4. Podem pertencer à rede centros temáticos para tarefas específicas.

Esses centros serão designados pelo Conselho de Administração referido no artigo 8º por um período determinado, a acordar com os referidos centros.

5. A identificação dos temas de interesse especial e a atribuição de tarefas específicas aos centros temáticos devem figurar no programa de trabalho anual da agência.

6. A agência reexaminará periodicamente, em função da experiência adquirida, os principais elementos da rede referidos no nº 2 e introduzirá as alterações eventualmente decididas pelo Conselho de Administração, tendo em conta novas designações eventualmente efectuadas pelos Estados-membros.

#### Artigo 5º

##### Acordos

1. A fim de facilitar o funcionamento da rede referida no artigo 4º, a agência pode celebrar acordos com as instituições designadas pelo Conselho de Administração nos termos do nº 4 do artigo 4º, especialmente contratos necessários para o desempenho das funções que a agência possa confiar-lhes.

2. Os Estados-membros podem prever, no que se refere às instituições ou organizações nacionais estabelecidas no seu território, que esses acordos com a agência sejam celebrados de acordo com o ponto focal nacional.

#### Artigo 6º

##### Informações

As informações e os dados fornecidos à agência ou por ela comunicados podem ser publicados e postos à dispo-

sição do público, de acordo com as linhas directrizes definidas pelo Conselho de Administração, sob reserva da observância das regras da Comunidade e dos Estados-membros relativas à divulgação de informações, nomeadamente no que se refere à confidencialidade.

#### Artigo 7º

##### Personalidade jurídica

1. A agência tem personalidade jurídica.
2. A agência goza, em todos os Estados-membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais.

#### Artigo 8º

##### Conselho de Administração

1. A agência terá um Conselho de Administração composto por vinte e sete membros, dos quais:
  - a) Doze em representação dos governos dos Estados-membros;
  - b) Seis em representação das organizações patronais;
  - c) Seis em representação das organizações de trabalhadores;
  - d) Três em representação da Comissão.
2. Os membros referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 serão nomeados pelo Conselho.

Os membros referidos na alínea a) do nº 1 serão nomeados sob proposta dos Estados-membros, à razão de um por Estado-membro.

Os membros referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 serão nomeados, no âmbito de um sistema de rotação, de entre os membros que representam as organizações patronais e de trabalhadores no Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho criado pela Decisão 74/325/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, sob proposta dos grupos desses membros neste comité, à razão de um por cada Estado-membro.

O Conselho nomeará, ao mesmo tempo e nas mesmas condições que o membro efectivo, um membro suplente que apenas participará nas reuniões do Conselho de Administração na ausência do membro efectivo ou nos casos previstos no regulamento interno.

Os membros efectivos e suplentes que representam a Comissão serão nomeados por esta instituição.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos. O mandato é renovável, excepto para os membros referidos nas alíneas b) e c) do nº 1.

Findo o mandato ou em caso de demissão, os membros permanecerão em funções até que se proceda à renovação do seu mandato ou à sua substituição.

4. O Conselho de Administração designará de entre os seus membros um presidente e três vice-presidentes pelo prazo de um ano.

5. O presidente convocará o Conselho de Administração, pelo menos, duas vezes por ano ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

6. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de dois terços dos seus membros.

Cada membro do Conselho de Administração dispõe de um voto.

O membro suplente só tem direito de voto em caso de ausência do membro efectivo.

7. O presidente do Conselho de Administração e o director da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho podem assistir, na qualidade de observadores, às reuniões do Conselho de Administração.

8. O Conselho de Administração adoptará o regulamento interno, que entrará em vigor após aprovação do Conselho, sob parecer da Comissão.

#### Artigo 9º

##### Observadores

O Conselho de Administração pode, após consulta da Comissão, convidar representantes de países terceiros, de instituições e organismos comunitários e de organizações internacionais, na qualidade de observadores.

#### Artigo 10º

##### Programa de trabalho anual — relatório geral anual

1. O Conselho de Administração adoptará o programa de trabalho anual da agência com base num projecto preparado pelo director referido no artigo 11º, após consulta da Comissão e do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho.

Esse programa pode ser adaptado no decorrer do ano, nos termos do mesmo procedimento.

O programa insere-se num programa contínuo, adoptado nos termos do mesmo procedimento, que abrange um período de quatro anos.

O primeiro programa de trabalho anual deve ser adoptado o mais tardar nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

(1) JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

2. O Conselho de Administração aprovará, o mais tardar em 31 de Janeiro de cada ano, um relatório geral anual sobre as actividades da agência, redigido em todas as línguas oficiais das Comunidades.

O relatório geral anual deve, nomeadamente, confrontar os resultados obtidos com os objectivos do programa de trabalho anual.

O director enviará o relatório geral anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social, aos Estados-membros e ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho.

#### Artigo 11º

##### Director

1. A agência será dirigida por um director nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, por um período renovável de cinco anos.

2. O director é o representante legal da agência.

O director é responsável pela:

- correcta preparação e execução das decisões e programas adoptados pelo Conselho de Administração,
- gestão corrente da agência,
- preparação e publicação do relatório referido no nº 2 do artigo 10º,
- execução das tarefas previstas,
- totalidade dos assuntos relacionados com o pessoal,
- preparação das reuniões do Conselho de Administração.

3. O director prestará contas das suas actividades ao Conselho de Administração.

#### Artigo 12º

##### Orçamento

1. Todas as receitas e despesas da Agência devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e ser inscritas no orçamento da agência.

2. As receitas e despesas do orçamento devem ser equilibradas.

3. As receitas da agência incluem, sem prejuízo de eventuais recursos provenientes de pagamentos efectuados a título de remuneração por serviços prestados pela agência, uma subvenção da Comunidade inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias.

4. As despesas da agência incluem, nomeadamente, a remuneração do pessoal, as despesas administrativas, de infra-estrutura e de funcionamento e as despesas relativas a contratos celebrados com instituições ou organismos para a execução do programa de trabalho.

#### Artigo 13º

##### Projecto de mapa previsual — aprovação do orçamento

1. O director elaborará, o mais tardar em 15 de Fevereiro de cada ano, um anteprojecto de orçamento da agência para o exercício seguinte e enviá-lo-á ao Conselho de Administração, acompanhado de um quadro dos efectivos.

2. O Conselho de Administração elaborará o projecto de orçamento acompanhado do quadro dos efectivos e enviá-lo-á o mais tardar em 31 de Março à Comissão, que decidirá, nessa base, as previsões da subvenção correspondente a inscrever no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias, a apresentar ao Conselho nos termos do artigo 203º do Tratado.

3. O Conselho de Administração aprovará o orçamento da agência, acompanhado do quadro dos efectivos, antes do início do exercício orçamental, adaptando-o, na medida do necessário, à subvenção comunitária e aos outros recursos da agência.

#### Artigo 14º

##### Execução do orçamento

1. O director executará o orçamento da agência.

2. A fiscalização da autorização e do pagamento de todas as despesas da agência e a fiscalização da verificação e da cobrança de todas as suas receitas serão da competência do auditor financeiro da Comissão.

3. O director apresentará anualmente, o mais tardar até 31 de Março, à Comissão, ao Conselho de Administração e ao Tribunal de Contas, a conta da totalidade das receitas e das despesas da agência relativas ao exercício anterior.

O Tribunal de Contas examinará estas contas nos termos do artigo 188ºC do Tratado.

4. O Conselho de Administração dará quitação ao director da execução do orçamento.

#### Artigo 15º

##### Disposições financeiras internas

O Conselho de Administração adoptará, após parecer da Comissão e do Tribunal de Contas, as disposições finan-

ceiras internas que especifiquem, designadamente, as regras relativas à elaboração e execução do orçamento da agência.

#### *Artigo 16º*

##### **Segredo profissional**

Os membros do Conselho de Administração, o director e os membros do pessoal, bem como qualquer pessoa que participe nas actividades da agência, são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

#### *Artigo 17º*

##### **Regime linguístico**

O regime linguístico das instituições da Comunidade será aplicável à agência.

#### *Artigo 18º*

##### **Serviços de tradução**

Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da agência serão assegurados pelo Centro de Tradução dos órgãos da União, logo que este entre em funções.

#### *Artigo 19º*

##### **Privilégios e imunidades**

O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias será aplicável à agência.

#### *Artigo 20º*

##### **Pessoal**

1. O pessoal da agência será sujeito aos regulamentos e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.
2. A agência exercerá relativamente ao seu pessoal os poderes atribuídos à autoridade investida do poder de nomeação.
3. O Conselho de Administração adoptará, de acordo com a Comissão, as regras de aplicação adequadas.

#### *Artigo 21º*

##### **Responsabilidade**

1. A responsabilidade contratual da agência será regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias será competente para decidir com fundamento em cláusulas compromissórias constantes de contratos celebrados pela agência.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a agência deve reparar, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados por si ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias será competente para decidir de todos os litígios relativos à reparação desses danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a agência regular-se-á pelas disposições aplicáveis ao pessoal da agência.

#### *Artigo 22º*

##### **Controlo da legalidade**

Quaisquer actos da agência, tácitos ou expressos, podem ser submetidos à Comissão por qualquer Estado-membro, por qualquer membro do Conselho de Administração ou por qualquer pessoa à qual digam directa e individualmente respeito, com vista ao controlo da sua legalidade.

O pedido deve ser apresentado à Comissão no prazo de quinze dias a contar do dia em que o interessado tenha tido conhecimento do acto impugnado.

A Comissão tomará uma decisão no prazo de um mês. A falta de decisão nesse prazo equivale a uma decisão tácita de indeferimento.

#### *Artigo 23º*

##### **Revisão**

O mais tardar cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, o Conselho, com base num relatório da Comissão, eventualmente acompanhado de uma proposta, e após consulta do Parlamento Europeu, procederá à revisão do presente regulamento, incluindo as novas missões da agência que possam ser necessárias.

#### *Artigo 24º*

##### **Entrada em vigor do regulamento**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. KINKEL

---

**Declaração do Conselho e da Comissão sobre a sede da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho**

Ao procederem à adopção do regulamento que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, o Conselho e a Comissão registam que:

- os representantes dos Estados-membros, reunidos a nível de chefes de Estado ou de Governo em 29 de Outubro de 1993, decidiram que a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho terá a sua sede Espanha, numa cidade a designar pelo Governo Espanhol,
  - o Governo Espanhol designou Bilbao como sede desta agência.
-

## REGULAMENTO (CE) Nº 2063/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1360/90 que institui uma Fundação Europeia para a Formação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, aquando da sua reunião em Estrasburgo em 8 e 9 Dezembro de 1989, o Conselho Europeu solicitou ao Conselho que adoptasse, sob proposta da Comissão, as decisões necessárias à criação de uma Fundação Europeia para a Formação para a Europa Central e de Leste; que, para o efeito, o Conselho adoptou, em 7 de Maio de 1990, o Regulamento (CEE) nº 1360/90 (4) que institui a referida fundação;

Considerando que o artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1360/90 estabelece que este último entra em vigor no dia seguinte àquele em que as autoridades competentes tiverem tomado uma decisão sobre a sede da fundação;

Considerando que, nos termos de uma decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos a nível de chefes de Estado ou de Governo em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1993 (5), a fundação tem a sua sede em Turim;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1360/90, os países elegíveis para a acção da fundação são os países elegíveis para ajuda económica ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3906/89 (6), programa designado *Phare*;

Considerando que o Conselho adoptou, em 19 de Julho de 1993, o Regulamento (Euratom, CEE) nº 2053/93 (7),

relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia, programa designado *Tacis*;

Considerando que tanto os países considerados elegíveis para efeitos do programa *Phare* como os Estados beneficiários do programa *Tacis* desenvolvem esforços de reforma económica e social e que o desenvolvimento dos recursos humanos nesses Estados está na base das reformas em curso para assegurar a transição para uma economia de mercado e reforçar a democracia;

Considerando que a coerência política comunitária para a assistência económica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia será reforçada pelo alargamento do âmbito de actuação da fundação a esses Estados;

Considerando que a fundação proporciona um quadro institucional privilegiado que permite colocar a experiência comunitária à disposição desses Estados para responder aos seus pedidos de desenvolvimento e de reestruturação no domínio da formação profissional, conforme expressos no âmbito dos programas *Phare* e *Tacis*;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1360/90 prevê que as normas e regulamentos que regem o pessoal estatutário da fundação serão análogos aos que se encontram especificados no Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1859/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (8);

Considerando a necessidade de assegurar a coerência a nível comunitário em matéria de gestão do pessoal dos diferentes organismos descentralizados, em especial de permitir a aplicação, na sua integralidade, dos regulamentos e normas aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias;

Considerando que, na comunicação da Comissão à Autoridade Orçamental de 17 de Dezembro de 1992, no que respeita ao exercício do controlo financeiro interno, se

(1) JO nº C 82 de 19. 3. 1994, p. 11.

(2) JO nº C 205 de 25. 7. 1994.

(3) JO nº C 195 de 18. 7. 1994.

(4) JO nº L 131 de 23. 5. 1990, p. 1.

(5) JO nº C 323 de 30. 11. 1993, p. 1.

(6) JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1764/93 (JO nº L 162 de 3. 7. 1993, p. 1).

(7) JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 1.

(8) JO nº L 214 de 6. 8. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 679/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 1).

afirma que por motivos de ordem pragmática e de eficácia esta tarefa deveria ser executada pelo auditor financeiro da Comissão;

Considerando que o artigo 206ºA do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia foi revogado pelo Tratado da União Europeia e que a matéria é actualmente regulada pelo artigo 188ºC;

Considerando que, tendo o Regulamento (CEE) nº 1360/90 entrado em vigor apenas em 30 de Outubro de 1993, os primeiros resultados do processo de controlo e de avaliação da experiência adquirida na actividade da fundação não puderam ser submetidos à apreciação do Parlamento Europeu, do Conselho e do Comité Económico e Social até 31 de Dezembro de 1992, conforme se previa no artigo 17º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1360/90 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«É instituída pelo presente regulamento a Fundação Europeia para a Formação, a seguir designada “fundação”, que tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de formação profissional:

- dos países da Europa Central e de Leste considerados elegíveis pelo Conselho para ajuda económica nos termos do Regulamento (CEE) nº 3906/89 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado,
- dos Estados independentes da ex-União Soviética e da Mongólia, beneficiários do programa de assistência no saneamento e recuperação da sua economia nos termos do Regulamento (Euratom, CEE) nº 2053/93 do Conselho ou de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado.

Esses países serão a seguir designados “países elegíveis”.»;

2. No artigo 3º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Com base nas alíneas a) e b):

- analisará as possibilidades de criação de empresas comuns de assistência à formação, incluindo projectos-piloto, de constituição de equipas especializadas multinacionais para projectos específicos e de detecção de operações susceptíveis de ser co-financiadas,
- financiará a concepção e a elaboração dos referidos projectos, cuja execução poderá ser financiada pelas contribuições de um ou

vários países, por um ou vários países em associação com a Fundação ou, em casos excepcionais, apenas pela fundação,

- executará, a pedido da Comissão ou dos países beneficiários e em cooperação com o Conselho Directivo, programas no domínio da formação profissional, estabelecidos entre a Comissão e um ou mais países beneficiários no âmbito da política comunitária de assistência a esses países, utilizando equipas pluridisciplinares de especialistas em estreita colaboração com as autoridades competentes dos países em causa e aproveitando activamente a experiência dos programas comunitários de formação profissional;»;

3. No artigo 3º, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) Atribui ao Conselho Directivo o poder de abrir concursos, no que se refere a projectos financiados ou co-financiados pela fundação, nos termos dos procedimentos estabelecidos no contexto do Regulamento (CEE) nº 3906/89, nomeadamente do seu artigo 7º, bem como no contexto do Regulamento (Euratom, CEE) nº 2053/93, nomeadamente do seu artigo 7º, ou nos termos de qualquer acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado;»;

4. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

#### Articulação com outras acções da Comunidade

A Comissão, em cooperação com o Conselho Directivo e, quando apropriado, nos termos dos procedimentos previstos no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3906/89 e no artigo 8º do Regulamento (Euratom, CEE) nº 2053/93, garantirá a coerência e, sempre que necessário, a complementaridade entre o trabalho da fundação e outras acções a nível comunitário, tanto na Comunidade como no âmbito de assistência aos países elegíveis, com especial referência às acções levadas a cabo ao abrigo do programa *Tempus*.»;

5. No nº 3, o segundo parágrafo do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Com base nessa avaliação e dentro dos limites propostos do montante global a atribuir à ajuda económica aos países elegíveis, a Comissão definirá a contribuição anual para o orçamento da fundação a incluir no anteprojecto do orçamento geral das Comunidades Europeias.»;

6. No artigo 11º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A fiscalização da autorização e do pagamento de todas as despesas da fundação e a fiscalização da verificação da cobrança de todas as suas receitas serão da competência do auditor financeiro da Comissão.»;

7. No nº 3 do artigo 11º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Tribunal de Contas examinará essas contas nos termos do artigo 188ºC do Tratado.»;

8. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 14º*

**Estatuto do pessoal**

O pessoal da fundação será sujeito aos regulamentos e normas aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

A fundação exercerá em relação ao seu pessoal os poderes atribuídos à autoridade investida do poder de nomeação.

O Conselho Directivo adoptará, de acordo com a Comissão, as regras de aplicação adequadas.»;

9. No segundo parágrafo do artigo 17º, a data de «31 de Dezembro de 1992» é substituída pela de «30 de Junho de 1997».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Th. WAIGEL

## DIRECTIVA 94/33/CE DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1994

relativa à protecção dos jovens no trabalho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado (3),

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada no Conselho Europeu de Estrasburgo, em 9 de Dezembro de 1989, pelos chefes de Estado e de Governo de onze Estados-membros, declara, designadamente, nos seus pontos 20 e 22:

«20. Sem prejuízo de regras mais favoráveis aos jovens, nomeadamente das que assegurem, pela formação, a sua inserção profissional, e salvo derrogações limitadas a certos trabalhos leves, a idade mínima de admissão ao trabalho não deve ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, e nunca inferior a 15 anos.»

«22. Devem ser tomadas as medidas necessárias à adaptação das regras de direito de trabalho aplicáveis aos jovens trabalhadores, a fim de que as mesmas

dêem resposta às exigências de desenvolvimento e às necessidades de formação profissional e de acesso ao trabalho desses jovens.

Nomeadamente, a duração do trabalho dos trabalhadores com menos de 18 anos deve ser limitada — sem que essa limitação possa ser contornada pelo recurso a horas extraordinárias — e o trabalho nocturno deve ser proibido, exceptuando-se o caso de certos empregos determinados pelas legislações ou pelas regulamentações nacionais.»;

Considerando que é conveniente ter em conta os princípios da Organização Internacional do Trabalho em matéria de protecção dos jovens no trabalho, incluindo os que se referem à idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho;

Considerando que, na sua resolução sobre o trabalho de menores (4), o Parlamento Europeu resume os aspectos do trabalho dos jovens, sublinhando designadamente os efeitos desse trabalho sobre a saúde, a segurança e o desenvolvimento físico e intelectual dos jovens, e insiste na necessidade de adoptar uma directiva que harmonize as legislações nacionais nesta matéria;

Considerando que a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (5), dispõe, no seu artigo 15º, que os grupos sujeitos a riscos especialmente sensíveis devem ser protegidos contra os perigos que os afectam especificamente;

Considerando que as crianças e os adolescentes devem ser considerados um grupo sujeito a riscos específicos e que devem ser tomadas medidas no que respeita à sua saúde e segurança;

Considerando que a vulnerabilidade das crianças exige que os Estados-membros proibam o seu trabalho e assegurem que a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória a tempo inteiro imposta pela legislação nacional nem, em caso algum, a 15 anos; que só podem ser admitidas derrogações à proibição do trabalho de crianças em casos específicos e nas condições previstas na presente directiva; que, para todos os efeitos, não podem prejudicar a assiduidade escolar e os benefícios da instrução;

(1) JO nº C 84 de 4. 4. 1992, p. 7.

(2) JO nº C 313 de 30. 11. 1992, p. 70.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº C 21 de 25. 1. 1993, p. 167). Posição comum do Conselho de 23 de Novembro de 1993 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 (JO nº C 91 de 28. 3. 1994, p. 89).

(4) JO nº C 190 de 20. 7. 1987, p. 44.

(5) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

Considerando que as características específicas da passagem da infância à idade adulta obrigam a que o trabalho dos adolescentes seja estritamente regulamentado e protegido;

Considerando que qualquer entidade patronal deve garantir aos jovens condições de trabalho adaptadas à sua idade;

Considerando que as entidades patronais devem aplicar as medidas necessárias para proteger a segurança e a saúde dos jovens com base numa avaliação dos riscos ligados ao trabalho e a que os jovens podem estar expostos;

Considerando que os Estados-membros devem proteger os jovens contra os riscos específicos resultantes da falta de experiência, da inconsciência dos riscos existentes ou virtuais ou do desenvolvimento incompleto dos jovens;

Considerando que, para o efeito, os Estados-membros devem proibir o emprego dos jovens em trabalhos previstos na presente directiva;

Considerando que a adopção de requisitos mínimos específicos na organização do horário de trabalho é susceptível de melhorar as condições de trabalho dos jovens;

Considerando que a duração máxima do trabalho dos jovens deve ser estritamente limitada e que deve ser proibido o trabalho nocturno dos jovens, exceptuando-se o caso de certos empregos determinados pelas legislações ou pelas regulamentações nacionais;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para que o tempo de trabalho dos adolescentes submetidos à obrigação escolar não prejudique a sua aptidão para beneficiar do ensino facultado;

Considerando que o tempo consagrado à formação pelos jovens que trabalhem no âmbito de um sistema de formação teórica e/ou prática alternada ou de um estágio numa empresa deve ser incluído no horário de trabalho;

Considerando que, para que sejam garantidas a segurança e a saúde dos jovens, estes devem beneficiar de períodos mínimos de descanso — diários, semanais e anuais — e de períodos de pausa adequados;

Considerando que, no que respeita ao período de descanso semanal, convém ter devidamente em conta a diversidade dos factores culturais, étnicos, religiosos e outros nos Estados-membros; que, em especial, incumbe em última análise a cada Estado-membro decidir se e em que medida o domingo deve estar incluído no descanso semanal;

Considerando que uma experiência de trabalho adequada poderá contribuir para a realização do objectivo de preparar os jovens para a vida profissional e social de adultos, desde que se assegure que daí não resultam prejuízos para a sua segurança, saúde e desenvolvimento;

Considerando que, se se afigurarem indispensáveis derrogações às proibições e limitações previstas na presente directiva no caso de certas actividades ou situações especiais, a sua aplicação não deve prejudicar os princípios do sistema de protecção criado;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que, para a aplicação concreta do sistema de protecção previsto na presente directiva, é necessário que os Estados-membros instituíam um regime de medidas de carácter positivo e proporcional;

Considerando que a aplicação de certas disposições da presente directiva causa dificuldades especiais a um Estado-membro, devido ao seu sistema de protecção dos jovens no trabalho; que, por conseguinte, convém admitir que esse Estado-membro possa abster-se de pôr em aplicação as disposições em causa, durante um período apropriado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## SECÇÃO I

### Artigo 1º

#### Objecto

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para proibir o trabalho infantil.

Os Estados-membros assegurarão, nas condições previstas pela presente directiva, que a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória a tempo inteiro imposta pela legislação nacional nem, em caso algum, a 15 anos.

2. Os Estados-membros assegurarão que o trabalho dos adolescentes seja estritamente regulamentado e protegido, nas condições previstas pela presente directiva.

3. Os Estados-membros assegurarão, de um modo geral, que qualquer entidade patronal garanta aos jovens condições de trabalho adaptadas à sua idade.

Os Estados-membros zelarão pela protecção dos jovens contra a exploração económica e todo e qualquer trabalho susceptível de ser prejudicial à sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, psicológico, moral ou social, ou de pôr em causa a sua educação.

*Artigo 2º***Âmbito de aplicação**

1. A presente directiva aplica-se a todos os menores de 18 anos que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho definidos de acordo com a legislação em vigor num Estado-membro e/ou estejam sujeitos à legislação em vigor num Estado-membro.

2. Os Estados-membros podem, por via legislativa ou regulamentar, prever que a presente directiva não se aplique, nos limites e nas condições por eles fixados, por via legislativa ou regulamentar, aos trabalhos ocasionais ou de curta duração que digam respeito:

- a) Ao serviço doméstico exercido num agregado familiar;
- b) Ao trabalho que não seja considerado nocivo, prejudicial ou perigoso para os jovens, numa empresa familiar.

*Artigo 3º***Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) Jovem: qualquer pessoa menor de 18 anos, a que se refere o nº 1 do artigo 2º;
- b) Criança: qualquer jovem que ainda não tenha atingido a idade de 15 anos ou que ainda se encontre submetido à obrigação escolar a tempo inteiro imposta pela legislação nacional;
- c) Adolescente: qualquer jovem que tenha no mínimo 15 anos e menos de 18 anos e que já não se encontre submetido à obrigação escolar a tempo inteiro imposta pela legislação nacional;
- d) Trabalhos leves: quaisquer trabalhos que, pela natureza das tarefas em causa ou das condições específicas em que sejam desempenhados:
  - i) não sejam susceptíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças e
  - ii) não sejam de molde a prejudicar a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada.
- e) Tempo de trabalho: qualquer período durante o qual o jovem se encontre no trabalho, à disposição da entidade patronal e no exercício da sua actividade ou das suas funções, em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais;
- f) Período de descanso: qualquer período que não seja tempo de trabalho.

*Artigo 4º***Proibição do trabalho infantil**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias a fim de proibir o trabalho infantil.
2. Tendo em conta os objectivos referidos no artigo 1º, os Estados-membros podem, por via legislativa ou regulamentar, estabelecer que a proibição do trabalho infantil não se aplique:

- a) Às crianças que exerçam as actividades referidas no artigo 5º;
  - b) Às crianças de, pelo menos, 14 anos de idade que trabalhem no âmbito de um sistema de formação alternada ou de um estágio numa empresa, desde que esse trabalho se realize em conformidade com as condições prescritas pela autoridade competente;
  - c) Às crianças de, pelo menos, 14 anos de idade que prestem trabalhos leves que não sejam os decorrentes do artigo 5º; todavia, poderão ser prestados, por crianças a partir da idade de 13 anos, trabalhos leves que não sejam os que decorrem do artigo 5º, durante um número limitado de horas semanais e em relação a categorias de trabalhos determinadas pela legislação nacional.
3. Os Estados-membros que façam uso da faculdade referida na alínea c) do nº 2 devem determinar as condições de trabalho associadas aos trabalhos leves em questão, respeitando as disposições da presente directiva.

*Artigo 5º***Actividades culturais ou similares**

1. A contratação de crianças para participarem em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual.
2. Os Estados-membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições do trabalho infantil nos casos referidos no nº 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas actividades:
  - i) Não sejam susceptíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças e
  - ii) Não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada.
3. Em derrogação ao processo previsto no nº 1 e no que se refere às crianças que tenham atingido a idade de 13 anos, os Estados-membros podem autorizar, por via legislativa ou regulamentar e nas condições por eles determinadas, a ocupação de crianças para participarem em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária.
4. Os Estados-membros que disponham de um sistema de aprovação específico para as agências de manequins no respeitante às actividades das crianças podem manter esse sistema.

## SECÇÃO II

*Artigo 6º***Obrigações gerais das entidades patronais**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 4º, as entidades patronais devem tomar as medidas necessárias

para proteger a segurança e a saúde dos jovens, tendo especialmente em consideração os riscos específicos referidos no nº 1 do artigo 7º

2. As entidades patronais aplicarão as medidas previstas no nº 1 com base numa avaliação dos riscos relacionados com o trabalho e a que os jovens podem estar expostos.

A avaliação deverá ser efectuada antes de os jovens começarem a trabalhar sempre que se verifique qualquer alteração importante das condições de trabalho, devendo incidir, nomeadamente, sobre os seguintes pontos:

- a) Equipamento e organização do local e do posto de trabalho;
- b) Natureza, grau e duração da exposição aos agentes físicos, biológicos e químicos;
- c) Adaptação, escolha e utilização de equipamentos de trabalho, nomeadamente de agentes, máquinas, aparelhos e engenhos e respectiva manipulação;
- d) Adaptação dos processos de trabalho, da sua execução e da respectiva interacção (organização do trabalho);
- e) Situação dos jovens no que se refere à formação e informação.

Sempre que essa avaliação revele a existência de riscos para a segurança, a saúde física ou mental ou o desenvolvimento dos jovens, devem ser garantidos, a intervalos regulares, uma avaliação e um controlo gratuitos e adequados do seu estado de saúde, sem prejuízo das disposições da Directiva 89/391/CEE.

A avaliação e o controlo gratuitos do estado de saúde poderão fazer parte de um sistema nacional de saúde.

3. As entidades patronais devem informar os jovens dos eventuais riscos e de todas as medidas tomadas no tocante à sua segurança e saúde.

Além disso, devem informar os representantes legais das crianças dos eventuais riscos e de todas as medidas tomadas no tocante à sua segurança e saúde.

4. As entidades patronais devem associar os serviços de protecção e prevenção referidos no artigo 7º da Directiva 89/391/CEE à planificação, aplicação e controlo das condições de segurança e saúde aplicáveis ao trabalho dos jovens.

#### Artigo 7º

##### Vulnerabilidade dos jovens — proibições de trabalho

1. Cabe aos Estados-membros assegurar a protecção dos jovens contra os riscos específicos para a sua segurança, saúde e desenvolvimento, resultantes da falta de experiência, da inconsciência dos riscos existentes ou virtuais ou do desenvolvimento incompleto dos jovens.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 4º, os Estados-membros proibirão para o efeito o emprego dos jovens em trabalhos que:

- a) Ultrapassem objectivamente as suas capacidades físicas ou psicológicas;
- b) Impliquem uma exposição novica a agentes tóxicos, cancerígenos, que causem alterações genéticas hereditárias, produzam efeitos nefastos no feto durante a gravidez ou tenham qualquer outro efeito nefasto crónico no ser humano;
- c) Impliquem uma exposição nociva a radiações;
- d) Envolvam riscos de acidente que não possam ser identificados ou evitados pelos jovens devido à sua falta de sentido de segurança, de experiência ou de formação;
- e) Ponham em perigo a saúde, em virtude de situações de extremo frio ou calor, ou devido a ruído ou vibrações.

Entre os trabalhos susceptíveis de acarretar riscos específicos para os jovens, na acepção do nº 1, contam-se, designadamente:

— os trabalhos que implicam uma exposição nociva aos agentes físicos, biológicos e químicos referidos no ponto I do anexo,

— os processos e trabalhos referidos no ponto II do anexo.

3. Os Estados-membros podem autorizar, por via legislativa ou regulamentar, derrogações ao nº 2 para os adolescentes, desde que sejam indispensáveis à sua formação profissional e desde que a protecção da segurança e da saúde dos interessados seja garantida pelo facto de os trabalhos se efectuarem sob vigilância de pessoa competente na acepção do artigo 7º da Directiva 89/391/CEE e na condição de ser garantida a protecção assegurada pela mesma directiva.

### SECÇÃO III

#### Artigo 8º

##### Tempo de trabalho

1. Os Estados-membros que utilizem a faculdade referida no nº 2, alíneas b) ou c), do artigo 4º tomarão as medidas necessárias para limitar o tempo de trabalho das crianças a:

- a) Oito horas por dia e 40 horas por semana para os trabalhos prestados no âmbito de um sistema de formação alternada ou de estágio numa empresa;
- b) Duas horas por dia de ensino e 12 horas por semana para os trabalhos prestados fora do horário lectivo durante o período escolar, na medida em que as legislações e/ou práticas nacionais o não proibam;

o tempo diário de trabalho não poderá nunca ultrapassar sete horas; esse limite poderá ser aumentado para oito horas para as crianças que tenham atingido a idade de 15 anos;

- c) Sete horas por dia e 35 horas por semana para os trabalhos prestados durante um período de interrupção das actividades escolares de, pelo menos, uma semana; esses limites poderão ser aumentados para oito horas e 40 horas por semana para as crianças que tenham atingido a idade de 15 anos;
- d) Sete horas por dia e 35 horas por semana para os trabalhos leves prestados por crianças que já não se encontrem submetidas à obrigação escolar a tempo inteiro imposta pela legislação nacional.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para limitar o tempo de trabalho dos adolescentes a oito horas por dia e a 40 horas por semana.

3. Deverão ser contadas como tempo de trabalho todas as horas consagradas à formação pelos jovens que trabalhem no âmbito de um sistema de formação teórica e/ou prática alternada ou de estágio numa empresa.

4. No caso de um jovem trabalhar para várias entidades patronais, os dias e as horas de trabalho prestados são calculados cumulativamente.

5. Os Estados-membros podem autorizar, por via legislativa ou regulamentar, derrogações ao nº 1, alínea a), e ao nº 2, a título excepcional e quando razões objectivas o justifiquem.

Os Estados-membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições, os limites e as regras de execução dessas derrogações.

#### Artigo 9º

##### Trabalho nocturno

1. a) Os Estados-membros que utilizem a faculdade referida no nº 2, alíneas b) ou c), do artigo 4º tomarão as medidas necessárias para proibir o trabalho infantil entre as 20 e as 6 horas.
- b) Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para proibir o trabalho dos adolescentes entre as 22 e as 6 horas ou entre as 23 e as 7 horas.
2. a) Em sectores de actividade específicos, os Estados-membros poderão autorizar, por via legislativa ou regulamentar, o trabalho dos adolescentes durante o período de proibição do trabalho nocturno a que se refere a alínea b) do nº 1.
- Nesse caso, os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para que o adolescente seja vigiado por um adulto sempre que essa vigilância seja necessária para a protecção do adolescente.
- b) Nos casos em que se aplique o disposto na alínea a), é proibido o trabalho entre as 0 e as 4 horas.

Todavia, os Estados-membros podem autorizar, por via legislativa ou regulamentar, o trabalho dos adolescentes durante o período de proibição do trabalho nocturno sempre que tal se justifique por razões objectivas e na condição de ser concedido aos adolescentes um descanso compensatório adequado e de não serem postos em causa os objectivos referidos na alínea b) do artigo 1º, nos seguintes casos:

- trabalhos efectuados nos sectores da navegação ou da pesca,
- trabalhos efectuados nas forças armadas ou na polícia,
- trabalhos efectuados em hospitais ou em estabelecimentos análogos,
- participação em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária.

3. Antes da sua eventual afectação ao trabalho nocturno e, seguidamente, a intervalos regulares, os adolescentes beneficiarão de uma avaliação gratuita do seu estado de saúde e das suas capacidades, salvo se o trabalho que prestarem durante o período de proibição de trabalho tiver um carácter excepcional.

#### Artigo 10º

##### Período de descanso

1. a) Os Estados-membros que façam uso da faculdade prevista no nº 2, alínea b) ou c), do artigo 4º tomarão as medidas necessárias para que, por cada período de 24 horas, as crianças beneficiem de um período mínimo de descanso de 14 horas consecutivas.
- b) Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, por cada período de 24 horas, os adolescentes beneficiem de um período mínimo de descanso de 12 horas consecutivas.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que, por cada período de sete dias:

- as crianças em relação às quais tenha sido utilizada a faculdade referida no nº 2, alíneas b) ou c), do artigo 4º

e

- os adolescentes beneficiem de um período mínimo de descanso de dois dias, se possível consecutivos.

Sempre que tal se justifique por razões técnicas ou de organização, o período mínimo de descanso pode ser reduzido, sem nunca poder ser inferior a 36 horas consecutivas.

O período mínimo de descanso referido no primeiro e segundo parágrafos compreende, em princípio, o domingo.

3. Os Estados-membros podem prever, por via legislativa ou regulamentar, a possibilidade de os períodos mínimos de descanso referidos nos nºs 1 e 2 serem interrompidos nos casos de actividades caracterizadas por períodos de trabalho fraccionados ou de curta duração ao longo do dia.

4. Os Estados-membros podem estabelecer, por via legislativa ou regulamentar, derrogações ao nº 1, alínea b), e ao nº 2 relativamente aos adolescentes, sempre que tal se justifique por razões objectivas e na condição de ser concedido aos adolescentes um descanso compensatório adequado e de não serem postos em causa os objectivos referidos no artigo 1º, nos seguintes casos:

- a) Trabalhos efectuados nos sectores da navegação ou da pesca;
- b) Trabalhos efectuados nas forças armadas ou na polícia;
- c) Trabalhos efectuados em hospitais ou em estabelecimentos análogos;

- d) Trabalhos efectuados no sector agrícola;
- e) Trabalhos efectuados nos sectores do turismo ou da hotelaria, da restauração e similares;
- f) Actividades caracterizadas por períodos de trabalho fraccionados ao longo do dia.

#### Artigo 11º

##### Descanso anual

Os Estados-membros que façam uso da faculdade prevista no nº 2, alíneas b) ou c), do artigo 4º providenciarão para que um período livre de qualquer trabalho coincida, na medida do possível, com as férias escolares das crianças sujeitas a escolaridade obrigatória a tempo inteiro.

#### Artigo 12º

##### Pausas

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, no caso de o período de trabalho diário ser superior a quatro horas e meia, os jovens beneficiem de uma pausa com uma duração mínima de 30 minutos, se possível consecutivos.

#### Artigo 13º

##### Trabalho de adolescentes em caso de força maior

Os Estados-membros podem, por via legislativa ou regulamentar, autorizar derrogações ao disposto no nº 2 do artigo 8º, no nº 1, alínea b), do artigo 9º, no nº 1, alínea b), do artigo 10º e, no que se refere aos adolescentes, no artigo 12º, para a realização de trabalhos nas circunstâncias referidas no nº 4 do artigo 5º da Directiva 89/391/CEE, desde que os trabalhos em questão sejam de carácter passageiro e não possam ser adiados, que não haja trabalhadores adultos disponíveis e que sejam concedidos aos adolescentes, num prazo de três semanas, períodos de descanso compensatório equivalentes.

#### SECÇÃO IV

#### Artigo 14º

##### Medidas

Cada Estado-membro determinará todas as medidas necessárias a aplicar em caso de violação das disposições adoptadas em aplicação da presente directiva; as referidas medidas devem ter um carácter eficaz e proporcional.

#### Artigo 15º

##### Adaptação do anexo

As adaptações de natureza estritamente técnica do anexo em função do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou especificações internacionais ou dos conhecimentos no domínio abrangido pela presente directiva serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

#### Artigo 16º

##### Cláusula de não regressão

Sem prejuízo do direito de os Estados-membros desenvolverem, face à evolução da situação, disposições diferentes no domínio da protecção dos jovens, desde que sejam respeitados os requisitos mínimos previstos na presente directiva, a aplicação da directiva não pode constituir justificação válida para fazer regredir o nível geral de protecção dos jovens.

#### Artigo 17º

##### Disposições finais

1. a) Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 22 de Junho de 1996 ou garantirão que, o mais tardar nessa data, os parceiros sociais instituem, por acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-membros tomar todas as medidas necessárias para poderem, em qualquer momento, garantir os resultados impostos pela presente directiva.
- b) Durante um período de quatro anos a contar da data referida na alínea a), o Reino Unido pode abster-se de aplicar o nº 1, alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 8º, no que respeita à disposição relativa à duração máxima semanal do trabalho, bem como o nº 2 do artigo 8º e o nº 1, alínea b), e o nº 2 do artigo 9º.  
A Comissão apresentará um relatório sobre os efeitos da presente disposição.  
O Conselho, deliberando nas condições previstas no Tratado, decide se o período acima referido deverá ser prolongado.
- c) Os Estados-membros informarão imediatamente do facto a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições previstas no nº 1, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que tenham adoptado ou venham a adoptar no domínio da regulamentação da presente directiva.

4. De cinco em cinco anos, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a aplicação prática do disposto na presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais.

A Comissão transmitirá essas informações ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

5. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta os nºs 1, 2, 3 e 4.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Junho de 1994.

*Artigo 18º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

E. YIANNOPOULOS

## ANEXO

## Lista não exaustiva dos agentes, processos e trabalhos

(nº 2, segundo parágrafo, do artigo 7º)

## I. Agentes

## 1. Agentes físicos:

- a) Radiações ionizantes;
- b) Trabalho em atmosfera de sobrepressão elevada, por exemplo nas câmaras hiperbáricas, mergulho submarino.

## 2. Agentes biológicos:

- a) Agentes biológicos dos grupos 3 e 4 na acepção da alínea d) do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho [sétima directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE (1)].

## 3. Agentes químicos:

- a) Substâncias e preparados que, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (2), e da Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (3), são classificados como tóxicos (T), muito tóxicos (Tx), corrosivos (C) ou explosivos (E);
- b) Substâncias e preparados que, nos termos das Directivas 67/548/CEE e 88/379/CEE do Conselho, são classificados como nocivos (Xn) e qualificados por uma ou mais das seguintes frases referentes ao respectivo risco:
  - perigo de efeitos irreversíveis muito graves (R39),
  - possibilidade de efeitos irreversíveis (R40),
  - pode causar sensibilização por inalação (R42),
  - pode causar sensibilização por contacto com a pele (R43)
  - pode causar cancro (R45),
  - pode causar alterações genéticas hereditárias (R46),
  - risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada (R48),
  - pode comprometer a fertilidade (R60),
  - risco, durante a gravidez, de efeitos nefastos para a criança (R61);
- c) Substâncias e preparados que, nos termos das Directivas 67/548/CEE e 88/379/CEE do Conselho, são classificados como irritantes (Xi) e qualificados por uma ou mais das seguintes frases referentes ao respectivo risco:
  - altamente inflamável (R12),
  - pode causar sensibilização por inalação (R42),
  - pode causar sensibilização por contacto com a pele (R43);
- d) Substâncias e preparações a que se refere a alínea c) do artigo 2º da Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho [sexta directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE (4)];
- e) Chumbo e seus compostos, na medida em que esses agentes sejam susceptíveis de ser absorvidos pelo organismo humano;
- f) Amianto.

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1990, p. 1.

(2) JO nº L 196 de 16. 8. 1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/679/CEE (JO nº L 268 de 29. 10. 1993, p. 71).

(3) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/8/CEE (JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 46).

(4) JO nº L 196 de 26. 7. 1990, p. 1.

**II. Processos e trabalhos**

1. Processos e trabalhos constantes do anexo I da Directiva 90/394/CEE.
  2. Trabalhos de fabrico e de manipulação de engenhos, artificios ou objectos diversos que contenham explosivos.
  3. Trabalhos em locais de criação de animais ferozes ou venenosos.
  4. Trabalhos de abate industrial de animais.
  5. Trabalhos que impliquem a manipulação de aparelhos de produção, de armazenamento ou de utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos.
  6. Trabalhos com cubas, tanques, reservatórios, garrafas ou botijas que contenham agentes químicos referidos no ponto 1.3.
  7. Trabalhos que impliquem riscos de desabamento.
  8. Trabalhos que impliquem riscos por contacto com a energia eléctrica de alta tensão.
  9. Trabalhos cuja cadência seja condicionada por máquinas e que sejam remunerados em função do resultado.
-